



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007842/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.279 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARISA TERESA DE CARVALHO GEMMAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e quando refere-se a tratamento do titular da DAA e/ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 12-41.577 da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 42 e segs) por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 01/10/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/13), da qual a contribuinte foi cientificada em 15/09/2008, que apurou o imposto a restituir ajustado de R\$ 384,29, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006 ano-calendário de 2005.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 12 - verso), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 68.305,48. Foram glosadas as despesas médicas referente ao BRADESCO SAÚDE, no valor de R\$ 7.655,48, por falta de

apresentação de comprovação e de Intimal Suprimentos Médicos Ltda., no valor de R\$ 60.650,00 – ENDOPRÓTESE utilizada em não dependente do imposto de Renda.

3. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/10, alegando que:

3.1. Apresentou regularmente sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, em conjunto com o cônjuge PAULO CARDOSO GEMMAL, CPF 023.333.257-04, que ao revisar sua declaração verificou que informou o CPF do cônjuge no campo “informações do cônjuge” e os rendimentos no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular”, desta forma, esses rendimentos foram confundidos com os rendimentos da impugnante, embora constatado o erro, não conseguiu entregar a retificadora para sua correção;

3.2. Que deduziu de seus rendimentos e dos rendimentos do cônjuge, valores relativos às despesas médicas, suas e de seu cônjuge, no montante de R\$ 68.305,48, nos termos do artigo 8º da Lei 9.250/95, e que tais valores encontram-se amparados por informes de rendimentos e notas fiscais emitidos pelos prestadores de serviços, em total observância aos requisitos do art. 80, III do Decreto 3000/99 e art. 8º, § 2º; III da Lei 9.250/95, não apresentando, qualquer vício formal que os pudesse invalidar, e que já foram apresentados à apreciação da SRF, quando convocado a prestar esclarecimentos sobre tal dedução;

3.3. Que a cobrança do imposto que lhe é imputada pelo lançamento em apreço é integralmente indevida, por haver prova incontestada dos pagamentos efetuados a título de plano de saúde e endoprótese utilizada em seu cônjuge;

3.4. A legislação garante ao contribuinte a dedução de despesas com planos de saúde e prótese, não estabelecendo qualquer teto para tal dedução, tão somente limitando-se a comprovação do devido serviço, destacando-se que a própria lei faculta ao contribuinte fazer prova do serviço contraído mediante o apontamento do cheque com o qual pagou ao profissional;

3.5. A fração dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, gasta nas despesas dedutíveis, é isenta da tributação do imposto de renda por não fazerem parte da base de cálculo do imposto de renda, tal isenção não é de caráter individual, nos termos do art. 179 do CTN, são direito do contribuinte, já que previstas na lei, e, se comprovadas, têm de ser concedidas, diante de um Sistema Constitucional Tributário que traz tantas limitações ao poder de tributar;

3.6. Que está previsto no art. 150, inciso I, o comando fundamental de que é vedado a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, desta forma, a Lei garante exatamente o direito do impugnante em não se ver tributado e não ao ente estatal de tributá-lo;

3.7. As considerações supramencionadas encontram suporte no princípio basilar da legalidade, do qual, inexoravelmente, não pode se afastar o agente público, sob pena de ferir as garantias constitucionais do administrado e, sobretudo, incorrer em abuso de autoridade, quando ao arrepio da lei, tira conclusões pessoais afastadas das normas legais e das provas coligidas no processo, como ocorre no caso em tela, onde o lançamento se funda tão-só na alegação da inexistência de comprovantes e utilização de endoprótese em não dependentes, sem qualquer suporte probatório por parte da SRF, quando o mesmo já tinha sido cabalmente provado junto ao órgão pelo contribuinte através de documentação idônea e formalmente adequada;

3.8. O ato administrativo conta, como atributo, da presunção de veracidade, porém, tal presunção é relativa, devolvendo ao indigitado o *ônus probandi*, assim, uma vez provado cabalmente o direito do administrado, ilidida estará a pretensão estatal;

3.9. O lançamento, segundo definição do próprio Código Tributário Nacional, artigo 142, é procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor, a aplicação da penalidade cabível. De salientar que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142, Parágrafo

único, do CTN), portanto, cabe ao agente público a estrita observância dos procedimentos regulados em lei (princípio da legalidade estrita);

3.10. O lançamento do imposto de renda, obedece às regras do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), a não ser que haja lançamento suplementar, pois, nessa parte, assume a forma de lançamento de ofício, procedido nos termos do art. 149 do CTN, quando verificado algum erro da declaração de contribuinte, o que, de certo, não foi o caso da impugnante;

3.11. Que a Administração deve ter fundamentos, mesmo que indiciários para lastrear o lançamento de ofício e não ilações, como as trazidas no auto de infração. Que a administração fere o princípio da legalidade quando age inobservando essas regras, sem prejuízo ao corolário da dignidade da pessoa humana, que mesmo diante de provas a seu favor tem seus direitos desrespeitados pelo Estado diante da afirmação que os fatos legalmente comprovados são considerados inverossímeis, sem qualquer motivação justificadora;

3.12. Diante de todas as alegações expostas e das provas irrefutáveis dos fatos coligidas aos autos do processo, cabe à Administração o atingimento da verdade real ou material, que igualmente rege o processo administrativo, não sendo cabível imputar tributo fundado, em “achismo”, como se encontra a presente impugnação, julgando improcedente o referido lançamento e dando a mesma sorte aos seus acessórios, entendidos como tais a multa de ofício e o juros de mora;

3.13. Que devido à desconconsideração da SRF de fatos provados pelo contribuinte, o impugnante discorda da glosa de despesas médicas originalmente deduzidas por ele em sua declaração de renda, cabalmente comprovadas, e desconconsiderados pela SRF, pelo que requer a improcedência do lançamento em sua integralidade, bem como seus consectários de multa legal e juros de mora e a suspensão do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA DECISÃO

6. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto, dela conheço.

7. A previsão da dedução de despesas médicas está inserta no artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

8. A dedutibilidade dessas despesas encontra-se regulamentada no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), o qual dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

...

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

9. Por sua vez, no “caput” de seu artigo 73, determina o RIR/1999 que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

10. Ao normatizar a aplicação das disposições acima reproduzidas, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, assim previu

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

...

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário;

...

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

11. Da análise aos autos, verifica-se que a impugnante faz juntada dos seguintes documentos:

· fls. 16: comprovante dos valores pagos ao Bradesco Saúde (ano-base de 2005) pela impugnante no valor de R\$ 6.430,62;

· fls. 17: comprovante dos valores pagos ao Bradesco Saúde (ano-base de 2005) pelo usuário Paulo Cardoso Gemmal, no valor de R\$ 1.224,86;

· fls. 18: cópia de nota fiscal emitida por INTIMAL SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP, no valor de R\$ 60.650,00, em nome da impugnante, referente a material – Endoprótese Bifurcada Customizada – a ser utilizado no paciente Paulo Cardoso Gemmal.

12. Segundo a lei, a faculdade de deduzir “despesas médicas” está restrita à remuneração paga aos prestadores de saúde indicados, exclusivamente. Logo, não é irrestrita a possibilidade de o sujeito passivo beneficiar-se da dedução, ante a qualquer pagamento efetuado.

13. Nos estritos termos da alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a dedução na declaração de ajuste alcança os pagamentos efetuados “a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

14. De acordo com os textos acima reproduzidos, todas as despesas de natureza médica passíveis de dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora do imposto de renda.

15. Consoante a legislação acima transcrita, é de se observar que, à exceção dos aparelhos e próteses ortopédicas, os demais materiais, aparelhos e próteses somente podem ser deduzidos, desde que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, estão baseadas em normas legais que devem ser aplicadas pela autoridade administrativa, portanto, a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física tais valores, só pode ocorrer por via indireta, ou seja, quando o valor encontra-se incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, que têm previsão legal de dedução.

16. No caso em tela, verificou-se a compra de material, adquirido diretamente da empresa INTIMAL SUPRIMENTOS MÉDICOS (fls. 18), pela impugnante, para ser utilizado em seu cônjuge. Assim, cumpre destacar, que o documento apresentado pela impugnante não é uma conta hospitalar, pelo que a glosa deve ser mantida. Ademais, no que tange aos materiais cirúrgicos, estes só são dedutíveis se constarem de fatura hospitalar o que tampouco é o caso.

17. No que tange à despesa realizada com plano de saúde, verifica-se que a impugnante traz documento do Bradesco Saúde, ano base-2005, comprovando que o valor referente a impugnante é de R\$ 6.430,62 (fls. 16), pelo que tal valor deve ser restabelecido como despesa médica dedutível. Quanto ao valor referente ao plano de saúde do cônjuge, no valor de R\$ 1.224,86 (fls. 17), o mesmo deve ser mantido, eis que não consta como dependente na DAA da contribuinte.

18. Resumindo, a fiscalização glosou despesas médicas no total de R\$ 68.305,48, e, após análise da documentação apresentada na impugnação, entendemos que devem ser restabelecidas, conforme acima detalhado, despesas médicas no montante de R\$ 6.430,62, tendo em vista que o comprovante apresenta todos os requisitos legais necessários a sua constituição como elemento de prova, não havendo nada que desautorize a lisura do documento.

19. Altera-se, em decorrência deste voto, o imposto devido pela requerente, na forma do demonstrativo abaixo:

(...)

20. Outrossim, quanto aos erros cometidos no preenchimento da DAA, cumpre esclarecer que a retificadora só seria admitida antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, correspondentes à infração, na forma do art. 138, § único do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/1972:

CTN – Lei nº 5.172/1966.

(...)

Decreto nº 70.235/1972

(...)

21. Por outro lado, no que tange a declaração em conjunto, a mesma somente será considerada “em conjunto”, quando o titular informar como dependente o cônjuge e/ou filhos, com o respectivo CPF. O simples fato de o contribuinte colocar o número do CPF na Ficha Informações do Cônjuge, não caracteriza declaração em conjunto, portanto, não regulariza o CPF do dependente, ou seja, o dependente fica omissa na entrega da declaração, caso seja obrigado. O preenchimento da Ficha Dependente é que vem caracterizar a declaração em conjunto.

22. Diante do exposto, considero procedente em parte à impugnação, restabelecendo o saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 2.152,70, e acréscimos legais. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 55, sustentando, em apertada síntese, que

apresentou declaração em conjunto com seu cônjuge, que as despesas declaradas com a compra da endoprótese possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

A contribuinte não recorre da glosa parcial das despesas com o Bradesco Saúde, logo cinge-se a questão ora avaliada na pretensão da recorrente de valer-se da dedução dos valores da aquisição de ENDOPRÓTESE, no valor total de R\$ 60.650,00, utilizados em tratamento de seu cônjuge, Sr. Paulo Cardoso Gemmal..

Ao manter a glosa imposta pelo Fisco, a Turma julgadora da instância de piso fundamentou sua decisão no argumento de que a dedução somente seria legalmente possível caso a aquisição tivesse ocorrido por via indireta, ou seja, se o valor estivesse incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico. Enfatizou ainda que a contribuinte não declarou o cônjuge como seu dependente, mas simplesmente informou seu CPF na ficha “Informações do Cônjuge”

Não resta dúvida de que, quanto à dedução da aquisição da prótese, a interpretação restritiva descrita tem por óbvio o propósito de prevenir que o declarante possa se valer de aquisição de material hospitalar para qualquer outro fim que não a sua utilização em tratamento próprio ou de dependente seu. Ocorre que, no caso concreto, do que se tem dos autos, fica evidente que as próteses em questão tiveram como única destinação serem implantadas no cônjuge da contribuinte, face à incontestada documentação juntada à fl. 24, nota fiscal da INTIMAL SUPRIMENTOS, em que consta, além da descrição do produto, o nome do paciente e do médico responsável. Assim sendo, não há justificativa para a manutenção da glosa, sob esse argumento, uma vez que a dedução da mesma compra é admitida em tese no voto do acórdão *ad quo*, caso tivesse sido feita com a intermediação do hospital.

Outro aspecto a ser avaliado é a condição de dependente do cônjuge na DAA, exigida para que se permita a dedução da despesa. De fato, como bem destacou a turma julgadora da instância de piso, não procedeu a contribuinte da forma correta pois, apesar de ter fornecido na declaração as informações do cônjuge, não o informou na ficha própria onde se relaciona os dependentes. Entretanto, verifica-se que, no caso em comento, a recorrente incluiu em sua DAA os rendimentos do cônjuge, tanto os tributáveis como os isentos, caracterizando a declaração em conjunto, apesar do erro formal. Também não foi constatado, nem pela Fiscalização da Receita Federal e nem pela Turma julgadora na DRJ que o cônjuge tenha apresentado declaração em separado ou que tenha constado como dependente em declaração de outro contribuinte.

Entendo então que deve ser afastada, com relação à aquisição de endopróteses, a infração de dedução indevida de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito